



**PROJETO DE LEI CM /2022**  
**AUTORIA: PROF. JOBERT MINHOCA –**  
**PODE**

Altera a Lei nº 7.441 de 30 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 8.589, de 17 de dezembro de 2003, para permitir a transferência da permissão ao(a) filho(a) do permissionário no caso de falecimento deste.

Art. 1º O *caput* do artigo 9ºA da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 8.589, de 17 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9ºA. Em caso de falecimento do comerciante informal permissionário, o cônjuge, companheiro, companheira, filha ou filho poderá continuar exercendo a atividade até a abertura pela CRAISA do procedimento a que se refere o art. 11 desta lei.”

Art. 2º O Art. 9ºA fica acrescido de um §1º com a seguinte redação:

“§ 1º O cônjuge, companheiro, companheira, filha ou filho deverá estar devidamente registrado (a) na CRAISA, devendo apresentar os seguintes documentos:

Art. 3º O Art. 9ºA fica acrescido do § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º Havendo mais de um (a) filho (a) que em igualdade de condições preencher os requisitos para a transferência da permissão, o mais idoso terá preferência sobre os demais, em ordem decrescente.”

Art. 4º O art. 9ºA fica acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º O filho(a) mais velho poderá renunciar em benefício do(a) filho(a) mais novo, respeitada a ordem decrescente de idade.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2022.

**PROF. JOBERT MINHOCA**  
**Vereador**





## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996 disciplina o comércio informal em nosso município. O art. 9º foi alterado pela Lei nº 8.589 de 17 de dezembro de 2003, sendo acrescentado o art. 9ºA para permitir a transferência da permissão ao cônjuge ou companheiro:

“Art. 9ºA. Em caso de falecimento do comerciante informal permissionário, o cônjuge, companheiro ou companheira poderá continuar exercendo a atividade até a abertura pela CRAISA do procedimento a que se refere o art. 11 desta lei.”

O presente projeto busca acrescentar a possibilidade de transferência da permissão para filhas ou filhos do permissionário, quando houver falecimento do titular. Até mesmo, porque são os que estão muitas vezes mais próximos do permissionário.

Isto porque se trata de situação bastante comum que deve ser contemplada pela lei. Vivemos um momento de crise econômica e recessão financeira, sendo que muitas famílias tem como única renda o produto do comércio informal.

Além disso, o descendente continuará com a obrigação de recolhimento da taxa respectiva, não caracterizando qualquer privilégio e sem prejuízo para a Administração que continuará arrecadando o valor, sendo uma situação que se amolda ao interesse público.

Ademais, sendo a permissão um ato unilateral, discricionário e precário, cabe à Administração verificar se o postulante cumpre com os requisitos legais, além da conveniência e oportunidade da transferência da permissão. O princípio da impessoalidade e o interesse público estarão preservados na medida em que o(a) filho(a) não irá suceder o genitor se não preencher os requisitos.

Já com relação à existência de mais de um filho com interesse na autorização, o critério da preferência do filho (a) mais velho(a) guarda consonância com a Constituição Federal, que em seu Art. 77, § 5º quando trata da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, estabelece que no





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

caso de empate com mais de um candidato na 2ª posição com a mesma votação, o desempate será em favor do mais idoso.

Aliás, este é um critério de desempate já consolidado em vários editais de concursos públicos, sendo um critério legal e razoável.

Esta Casa aprovou o PLCM 72/2020 de nossa autoria que tratava da mesma matéria, e conforme Razões de Veto ao Autógrafo nº 146, de 2022: *“Neste contexto, é oportuno enaltecer (**sic**) que, no Projeto de Lei em referência, foram detectadas inconsistências de redação, havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.”*, já que seria hipótese de autorização e não de permissão (ambos são atos unilaterais, discricionários e precários).

De fato, a Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André-CRAISA, órgão fiscalizador do comércio informal usa o termo autorização, porém a Lei 7.441, de 1996 que regulamenta o comércio ambulante usa o termo permissionário, assim, o projeto segue a terminologia da lei em vigor.

Assim, diante da relevância da matéria objeto deste projeto é que submetemos à superior apreciação do Plenário, pedindo o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

